

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.439, DE 2007

“Altera a Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que “Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos”, estabelecer prazo prescricional e alterar o valor da indenização por rompimento contratual.”

Autor: Deputado DILCEU SPERAFICO

Relator: Deputado SANDRO MABEL

REFORMULAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Dilceu Sperafico, visa alterar a lei que “regula as atividades dos representantes comerciais autônomos”, a fim de modificar o prazo prescricional para postular em juízo e o valor da indenização por rescisão contratual sem justo motivo.

A proposição, que tramita desde a legislatura passada, já foi por nós anteriormente analisada.

Nesta legislatura, reaberto o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas, conforme Termo de Recebimento de Emendas datado de 15 de abril de 2011.

Inicialmente nos manifestamos pela aprovação do PL nº 1.439, de 2007, apresentando um Substitutivo ao qual foram apresentadas três emendas que, na época, foram rejeitadas por este Relator em virtude de propor alterações que em nada melhorariam as condições de trabalho dos

representantes comerciais autônomos, razão pela qual mantivemos o nosso voto pela aprovação da matéria com a apresentação de Substitutivo acordado, inclusive, com o autor da proposição.

Porém debates ocorridos após esta data, em especial os da Audiência Pública realizada no dia 12 de junho deste ano, nesta Comissão, levaram-nos a efetuar a revisão da matéria a fim de incluir, em nosso Substitutivo, menção expressa quanto à validade dos contratos em vigor antes da publicação da nova lei, razão pela qual estou apresentando a presente reformulação de voto, mantendo, no mais, os fundamentos antes consignados no sentido de aprovar a proposição apresentada, com as alterações propostas em Substitutivo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Estamos, nesta oportunidade, reiterando, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o nosso posicionamento em relação à matéria.

A presente iniciativa pretende alterar a legislação que dispõe sobre a contratação de representantes comerciais autônomos¹, a saber:

“Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

.....

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.” (grifo nosso)

Com efeito, o projeto altera a redação da alínea j, dispondo que a indenização “não poderá ser inferior a 1/20 (um vinte avos) do total da retribuição auferida nos últimos 3 (três) anos de vigência do contrato,

¹ Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, já alterada pela Lei nº 8.420, de 8 de maio de 1992

até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do respectivo contrato de representação comercial autônoma”.

Nos termos hoje vigentes, a indenização **mínima** pela rescisão imotivada equivale a 1/12 avos da remuneração recebida durante a vigência do contrato de representação comercial. A proposição reduz a indenização mínima para 1/20 avos da remuneração, calculada sobre a remuneração dos últimos três anos.

Porém, enquanto se discutia a matéria na legislatura passada, o próprio Autor nos trouxe nova proposta, a qual resolvemos acatar, de se alterar a proposição para estabelecer como indenização o limite mínimo de um 1/12 (um doze avos) dos últimos cinco anos de vigência do contrato, com o prazo prescricional de dois anos após a extinção do contrato para reclamar eventuais direitos sobre o contrato de representação.

O art. 27, alínea “j”, já exclui as hipóteses do art. 35 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que dispõe sobre as causas justificadas para a rescisão contratual do representante comercial. Não há, portanto, necessidade de se mencionar que a indenização é relativa à rescisão do contrato sem justo motivo.

Saliente-se, ainda, em defesa da matéria, que a indenização estabelecida é a indenização mínima. As partes podem, portanto, contratar valor superior.

Outro aspecto que se pretende alterar é a prescrição dos contratos de representação comercial que, conforme o parágrafo único do art. 44 da Lei nº 4886/1965², é de cinco anos.

A redução do prazo prescricional para dois anos equipara, quanto a esse aspecto, o contrato de representação comercial ao contrato de trabalho. Isso significa que o representante passará a ter o prazo de dois anos, para postular em juízo eventuais danos ocorridos durante o contrato.

² Art. 44. No caso de falência do representado as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio, serão considerados créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas. [\(Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992\)](#)
Parágrafo único. Prescreve em cinco anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos que lhe são garantidos por esta lei. [\(Incluído pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992\)](#)

O projeto em análise, no entanto, não propõe alterar o parágrafo único do art. 44 acima citado, mas incluir a prescrição de dois anos na alínea “j” do art. 27, o que atingiria apenas a indenização devida ao representante comercial, não alcançando os demais aspectos contratuais.

Entendemos, no entanto, que a prescrição deve ser prevista no art. 44, parágrafo único, da referida Lei, sendo aplicada à relação de representação comercial e não apenas a uma cláusula contratual específica, conforme já estava previsto no Substitutivo apresentado pelo Relator que nos antecedeu na relatoria desta proposição, Deputado Sabino Castelo Branco.

Por fim, após ouvirmos em audiência pública a reivindicação da categoria quanto à validade dos contratos em vigor, entendemos por bem alterar o Substitutivo anteriormente apresentado, a fim de incluir dispositivo assegurando que os contratos realizados em data anterior à promulgação da nova lei continuarão em vigor até o seu efetivo término ou rescisão.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.439, de 2007, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado SANDRO MABEL
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.439, DE 2007

Modifica a alínea “j” do art. 27 e o parágrafo único do art. 44 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, a fim de alterar o valor da indenização pela rescisão do contrato de representação comercial e o prazo prescricional .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “j” do art. 27 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que “regula as atividades dos representantes comerciais autônomos”, e o parágrafo único do art. 44, incluído pela Lei nº 8.420, de 8 de maio de 1992, que introduziu “alterações na Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.....

.....

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não será inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida nos últimos cinco anos de vigência do contrato;” (NR)

“Art. 44.....

Parágrafo único. Prescreve em dois anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que

lhe é devida e os demais direitos que lhe são garantidos por esta lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei será aplicada somente aos contratos firmados após a sua entrada em vigor, ficando preservados os direitos estabelecidos nos contratos celebrados em data anterior, que continuarão a ser regidos pela legislação precedente até o seu efetivo término ou rescisão.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado SANDRO MABEL
Relator